



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001574/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.007 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRRF
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Reconhecida a ilegitimidade passiva do autuado, é de se dar provimento ao recurso, considerando-se o lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 10/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente), Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Jose Raimundo Tosta Santos e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/06/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) para os anos-calendário de 2003 e 2004, formalizado através de auto de infração de e-fls. 04 a 19, no valor total de R\$ 355.264,08.

Na forma muito propriamente relatada pela autoridade julgadora de 1ª instância, a recorrente, inicialmente, por meio do Município de Ibiá, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não recolheu o imposto retido na fonte, pois pelo fato do Município de Ibiá ser comodatário da autuada - que teve suas atividades suspensas - o produto da arrecadação pertenceria ao Município.

Julgando a referida impugnação, na forma de Acórdão de e-fls. 346 a 349, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou o lançamento integralmente procedente.

Cientificada da decisão em 15/03/07 (e-fl. 353), insurge-se a autuada, novamente através do município de Ibiá, contra a decisão de 1ª instância através do Recurso Voluntário de e-fls. 359 a 365, datado de 27/04/07, onde:

a) Inicialmente, ressalta a inexigibilidade de depósito prévio para fins de prosseguimento do pleito recursal.

b) A seguir, repisa a argumentação anteriormente trazida em sede de impugnação, no sentido de que a recorrente estaria obrigada a transferir os recursos a título de IRRF não para a Receita Federal, mas sim para o Município de Ibiá, sendo a Receita Federal parte ilegítima para autuar tributos, em seu entender, de competência municipal, como o IRRF em questão, apontando aqui como supedâneo o art. 158, I da CF/88.

c) Ressalta que o Município de Ibiá vem sendo condenado pela justiça trabalhista nas relações de trabalho da referida Santa Casa, sendo este quem administra e paga os servidores da recorrente, entendendo a recorrente, ainda, que integra a administração indireta do Município de Ibiá, equiparando-se, destarte, às autarquias e fundações municipais, por força do comodato mantido com o Município de Ibiá (este último na qualidade de comodatário). Daí, sustenta que, por força do art. 158, I supracitado, o Município de Ibiá seria a parte legítima, “titular” dos créditos objeto da autuação.

Em 15 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Entretanto, a Conselheira Relatora teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela unanimidade do Colegiado, sendo que a Conselheira Relatora não mais compõe o presente Colegiado.

Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

È como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad Hoc Designado